COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 13/2021/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Fundo de Garantia da BOVMESB - Bolsa de Valores, Minas, Espírito Santo, Brasília**

Senhor Superintendente Geral,

1. O presente processo trata do Fundo de Garantia da BOVMESB - Bolsa de Valores Minas, Espírito Santo, Brasília e teve início em 05 de maio de 2008, quando a SMI comunicou à BOVMESB que o prazo para sua adaptação às disposições da Instrução CVM nº 461/2007, providência indispensável para que pudesse funcionar regularmente como entidade administradora do mercado organizado, se encerraria, conforme disposto no artigo 122 da referida Instrução, em 21 de julho daquele ano, sendo que, até aquele momento, a CVM não havia recebido qualquer documento proveniente da BOVMESB visando à mencionada adaptação.

2. A confirmação da não adaptação da BOVMESB às disposições da Instrução CVM nº 461/2007 acarretou o cancelamento do registro daquela bolsa de valores junto à CVM em Novembro/2008, mesmo ano em que a Gerência de Análise de Negócios (GMN) desta Superintendência solicitou à BOVMESB informações que lhe permitissem avaliar a situação do seu Fundo de Garantia, em face da existência de uma série de casos ainda não solucionados.

3. Por meio de correspondência assinada por seu procurador datada de 17 de março de 2009, a BOVMESB forneceu informações acerca das pendências do Fundo de Garantia e comunicou formalmente à CVM sua decisão de dar início ao processo de liquidação da entidade, processo para o qual solicitou autorização da Autarquia.

4. Em virtude, principalmente, das pendências relativas ao Fundo de Garantia da BOVMESB contra o qual haviam sido ajuizadas algumas ações indenizatórias por parte de investidores, bem como em face do não cumprimento de decisões proferidas por esta Autarquia no âmbito de processos administrativos do mesmo Fundo de Garantia, a SMI entendeu que não poderia simplesmente permitir a liquidação da mencionada Bolsa sem que uma solução adequada tivesse sido oferecida aos investidores lesados.

5. Em meio ao processo de levantamento de todas as pendências existentes, quer no âmbito do Fundo de Garantia, quer no das execuções fiscais, a BOVMESB quitou todas as pendências junto à CVM e apontou a insuficiência do patrimônio do Fundo de Garantia para a quitação das pendências remanescentes.

6. Para que pudesse se certificar de que as reclamações então existentes representavam a totalidade das reclamações contra o Fundo de Garantia, a BOVMESB propôs a publicação de um Edital fixando o prazo de seis meses para que eventual interessado em ressarcimento pudesse manifestar sua reclamação devidamente instruída com a documentação pertinente.

7. Autorizada a publicação do Edital e transcorrido o prazo para habilitação, nenhuma nova reclamação foi apresentada, de forma que as pendências então existentes foram tomadas como a totalidade do passivo do Fundo de Garantia da BOVMESB.

8. Em meados de 2012, o patrimônio do Fundo de Garantia era insuficiente para quitar as indenizações pleiteadas, de forma que a BOVMESB propôs a realização de um rateio. A SMI consultou a PFE que, em síntese, entendeu que o rateio seria juridicamente viável desde que tivesse a anuência de todos os reclamantes identificados àquele tempo (Despacho ao Memo nº 446/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, em 08/10/2012).

9. Por meio do OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 051/2012, a SMI solicitou à BOVMESB informações acerca das providências que permitiriam a dissolução/liquidação daquela instituição. A resposta mencionou um possível acordo da BOVMESB com o Banco Itaú devido ao fato de que ambas as instituições figuravam no polo passivo de várias das ações judiciais que reclamavam ressarcimento.

10. O pedido mencionado no parágrafo anterior foi reiterado em duas oportunidades (OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 034/2013 e OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 032/2014), tendo a BOVMESB informado o andamento de todos os processos pendentes de solução junto ao Fundo de Garantia.

11. Em audiência a particular realizada em 18 de agosto de 2014, a BOVMESB foi informada pela SMI de que, em face da aparente insuficiência patrimonial do Fundo de Garantia, a realização de rateio seria juridicamente viável, desde que houvesse a prévia anuência de todos os reclamantes. Dessa forma, a BOVMESB foi orientada a apresentar plano que viabilizasse o pagamento das pendências contra o Fundo de Garantia por ela mantido, considerando a condição de anuência unânime de todos os reclamantes.

12. A BOVMESB solicitou prazo adicional para a apresentação do plano e, em 16 de novembro de 2015, encaminhou à CVM o Ofício SUGER/LIQUI nº 061/2015, por meio do qual informou o estágio de todos os processos (judiciais ou não) contra o Fundo de Garantia e solicitou orientações da CVM uma vez que se sentia penalizada por não poder concluir seu processo de liquidação, haja vista a solução para alguns dos casos pendentes não depender de seus esforços.

13. Em fevereiro de 2016, a SMI constatou que continuavam sem solução os seguintes casos:

Processo CVM	Investidor Reclamante	Situação apresentada pela BOVMESB
SP 1999/380	[redacted]	Condenação em face da BOVMESB e Banco Itaú S.A.. Este último celebrou, em 04.05.2015, acordo com o reclamante referente à sua quota parte na condenação. Em 21.09.2015, o TJSP homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial no valor de R$ 669.014,28, de forma que a condenação da BOVMESB equivale a R$ 334.507,14. No passado, a BOVMESB efetuou depósito judicial no valor de R$ 1.457.844,80.
RJ 1999/3152	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.

SP 1998/431	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.
SP 1998/371	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.
SP 2001/002	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.
	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.
Sem Processo	[redacted]	Não houve instauração do processo, mas o pleito e o valor do ressarcimento estão sendo considerados na planilha de pagamento do Fundo de Garantia. A BOVMESB informou que estava diligenciando para a solução do caso.

14. Em abril de 2016 (Ofício SUGER/LIQUI nº 012/2016), a BOVMESB informou a solução do caso relativo ao processo SP 1998/431 ([redacted], tendo sido realizado o pagamento ao cessionário do crédito (documento de quitação apresentado).

15. Em outubro do mesmo ano, por meio do Ofício SUGER/LIQUI nº 039/2016, a BOVMESB informou à CVM o andamento dos processos remanescentes dando conta de que:

a) O reclamante [redacted] falecera e que havia negociação com seu herdeiro para a solução do caso;

b) Fora celebrado acordo entre a [redacted], tendo sido liquidado o débito existente (documento de quitação apresentado);

c) Fora localizado o reclamante [redacted] com o qual a BOVMESB havia iniciado tratativas para solução do caso;

d) O reclamante [redacted] havia falecido e havia litígio judicial na ação de Inventário;

e) O reclamante [redacted] não mostrara interesse no diálogo com a BOVMESB.

16. Em face da informação fornecida pela BOVMESB, continuam sem solução os seguintes casos:

Processo CVM	Investidor Reclamante	Situação apresentada pela BOVMESB
SP 1999/380	[redacted]	Condenação em face da BOVMESB e Banco Itaú S.A.. Este último celebrou, em 04.05.2015, acordo com o referente à sua quota parte na condenação. Em 21.09.2015, o TJSP homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial no valor de R$ 669.(forma que a condenação da BOVMESB equivale a R$ 334.507,14. Houve interposição de Recurso Especial in 21.08.2017, o que levou a Araguaia a interpor Recurso de Agravo (em 23.10.2017). Em 14.12.2017, foi disponibilizada decisão concedendo vista às partes interessadas para apresentarem contraminut de Agravo. No passado, a BOVMESB efetuou depósito judicial no valor de R$ 1.457.844,80.
RJ 1999/3152	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. O reclamante faleceu. Não houve acordo com o herdeiro.
SP 2001/002	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. A BOVMESB informa que as tratativas com o reclamante foram infrutíferas até o momento.
	[redacted]	A CVM determinou o ressarcimento pelo Fundo de Garantia da BOVMESB. O reclamante faleceu. Litígio entre os herdeiros. Não houve acordo.
Sem Processo	[redacted]	Não houve instauração do processo, mas o pleito e o valor do ressarcimento estão sendo considerados na p pagamento do Fundo de Garantia. O reclamante não mostra interesse em dialogar com a BOVMESB.

17. Em seu Ofício SUGER/LIQUI nº 006/2017, a BOVMESB esclareceu que "não obstante enviados todos os esforços [...] no sentido de solucionar tais pendências, inclusive com o pagamento integral do valor reconhecido pela CVM, os reclamantes sequer retornaram contato."

18. A BOVMESB também informou que foi cogitada a possibilidade e a viabilidade de se proceder ao ajuizamento de Ações Judiciais de Consignação em Pagamento, mas que tal alternativa foi descartada em face de sua inutilidade. De acordo com a BOVMESB, visto que os reclamantes mostram desinteresse em receber o valor reconhecido pela CVM como devido, as Ações de Consignação em Pagamento não propiciariam as quitações, mas a abertura de discussão judicial envolvendo direito prescrito, o que geraria ainda mais prejuízo para a BOVMESB, pois que eternizaria o desfecho de sua liquidação.

19. Para viabilizar a conclusão do seu processo de liquidação e garantir o equacionamento das pendências remanescentes relativas ao seu Fundo de Garantia, a BOVMESB se propôs a adquirir junto ao mercado a exata quantidade de ações objeto das reclamações ainda não liquidadas, exatamente como determinado nas condenações administrativas impostas pela CVM, "ficando tais ações e seus respectivos consectários à disposição daqueles nomeados reclamantes, para oportuno, integral e pronto pagamento."

20. No momento da proposta da BOVEMSB, o patrimônio do seu Fundo de Garantia era superavitário, uma vez que várias pendências incialmente apontadas haviam sido quitadas. A tabela abaixo mostra a situação do Fundo de Garantia da BOVMESB em abril de 2018 (excluído o processo judicial em curso para o qual havia depósito em juízo):

Patrimônio do Fundo de Garantia	Reclamantes				Saldo do Fundo de Garantia
	[redacted]				
R$ 4.808.063,79	(R$ 1.968,74)	(R$ 32.223,02)	(R$ 11.717,91)	(R$ 268.770,96)	R$ 4.493.383,16

21. Convencida de que a BOVEMSB agira no sentido de solucionar as pendências existentes até aquele momento e sensibilizada pelo argumento de que havia ocorrido a prescrição das pretensões de ressarcimento em relação aos processos em que não houve o ajuizamento de ações, a SMI formulou consulta à PFE com o intuito de obter orientação quanto às seguintes questões:

a) Ocorrência de prescrição em relação às reclamações ainda pendentes, conforme alegado pela BOVMESB;

b) Viabilidade jurídica da proposta feita pela BOVMESB de aquisição da quantidade de ações objeto das reclamações ainda não liquidadas para que o pagamento seja oportunamente efetuado;

c) Existência de quaisquer óbices de cunho jurídico à concessão de autorização para a liquidação da BOVMESB, uma vez constatado que a entidade não desempenha qualquer atividade sob a competência desta Comissão de Valores Mobiliários.

22. A resposta à consulta consta da NOTA nº 00006/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, do DESPACHO nº 00033/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e do DESPACHO nº 00143/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, cujas conclusões encontram-se sintetizadas nos parágrafos a seguir.

23. Quanto à extinção da BOVMESB, o Despacho nº 33/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU afirma que "à luz da disciplina contida na Lei nº 6.385/76 e regulamentação vigente, que não há previsão normativa que confira à CVM competência para qualquer ingerência sobre a liquidação ordinária da entidade (BOVMESB), não lhe cabendo, portanto, conceder autorização para o encerramento da liquidação."

24. No entanto, invocando o disposto no artigo 53 e parágrafo único da Resolução CMN nº 2690/2000, a PFE entende que a destinação do patrimônio do Fundo de Garantia da BOVMESB, bem como a verificação das condições indispensáveis à descontinuidade do referido fundo encontram-se sob a competência legal da CVM.

"Art. 53. O patrimônio do Fundo de Garantia não pode ser, total ou parcialmente, repartido entre as sociedades membros, salvo na hipótese de dissolução da bolsa de valores.

Parágrafo único. O patrimônio do Fundo de Garantia poderá reverter à bolsa de valores respectiva, desde que expressamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante a demonstração de que não mais subsiste a finalidade da criação do Fundo, bem como de que não é mais possível a formulação de reclamação perante o mesmo, devendo ser comprovado, outrossim, que todos os débitos do Fundo se encontram quitados, bem como que todos os procedimentos administrativos específicos se encontram encerrados."

25. De acordo com a PFE "é justamente a exigência de quitação de todos os débitos pendentes e relativos a reclamações de investidores prejudicados junto ao Fundo de Garantia que justifica a atuação da CVM sobre a BOVMESB ao longo de todos esses anos, mesmo após o cancelamento de seu registro, buscando, ao fim, o encerramento do Fundo e eventual reversão de recursos à BOVMESB. A impossibilidade de levar a cabo a liquidação da entidade é efeito colateral da não solução das questões envolvendo o Fundo de Garantia, se outras causas não houver, portanto."

26. Ainda de acordo com a PFE, as condições para a descontinuidade e consequente reversão do patrimônio do Fundo à bolsa depende de aprovação prévia e expressa da CVM, condicionada ainda às seguintes condições:

a) demonstração de que não mais subsiste a finalidade da criação do Fundo: o marco inequívoco seria o cancelamento do registro na CVM de entidade administradora de mercado, ocorrido em 2008, não havendo qualquer operação de bolsa que pudesse gerar o dever de ressarcimento;

b) impossibilidade de formulação de reclamação perante o mesmo: a PFE aludiu ao Despacho ao MEMO Nº 446/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU, de 08/10/2012, que "afastou a possibilidade de novas demandas de ressarcimento contra o Fundo dado o tempo decorrido desde o fim das operações da Bolsa. E, de fato, já àquela altura não havia mais a possibilidade de formulação de novas reclamações contra o Fundo de Garantia, uma vez que o art. 41 da Resolução CMN nº 2.690/2000 estipulava prazo decadencial de 6 (seis) meses para a formulação da reclamação." Ademais, a PFE também fez referência ao Edital publicado pela BOVMESB com prazo de 6 (seis) meses para que eventual interessado em ressarcimento se manifestasse, findo o qual não houve novos pedidos de ressarcimento ao Fundo de Garantia da BOVMESB;

c) comprovação que todos os débitos do Fundo se encontram quitados: a PFE confirmou junto a Gerência de Arrecadação e pela Subprocuradoria Jurídica 3 da CVM que inexistem débitos em aberto junto à CVM seja na via administrativa, seja nos sistemas de Dívida Ativa em nome da BOVMESB. Quanto aos ressarcimentos a investidores, os reclamantes ou faleceram [redacted], não tendo a entidade logrado êxito em um acordo com os respectivos herdeiros, ou simplesmente não respondem aos contatos da BOVMESB. Dessa forma, a PFE entendeu que seria adequado perquirir se houve a incidência da prescrição da pretensão indenizatória em juízo para discutir o não ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos investidores, cujo direito à indenização pelo Fundo de Garantia da BOVMESB já havia sido reconhecido na via administrativa. Assim, após detalhada análise dos autos, a PFE, considerando estritamente a documentação acostada aos autos, especialmente a inexistência de documentos que demonstrem ter havido a interrupção do prazo prescricional, há que se reconhecer estarem prescritas as pretensões indenizatórias de [redacted] Quanto ao processo ajuizado por [redacted], a PFE entendeu que ainda que vingasse a pretensão da autora quanto ao valor a ser ressarcido, o valor depositado em juízo seria suficiente a cobrir a parte que incumbe ao Fundo de Garantia, exonerando a BOVMESB, assim, de sua responsabilidade;

d) encerramentos dos procedimentos administrativos específicos: não há procedimentos em instrução na CVM referente a pedidos de ressarcimento junto ao Fundo de Garantia da BOVMESB.

27. Ainda que tenha entendido que ocorreu a prescrição em relação às reclamações ainda pendentes, a PFE ressalta que, embora não sejam mais exigíveis juridicamente em razão da prescrição, nada impede que o Fundo de Garantia quite sua dívida ressarcindo os investidores que foram clientes de sociedades membros da BOVMESB.

28. Entretanto, a PFE observa que não compete à CVM definir a forma pela qual se procederá ao pagamento e menciona trecho contido no OFÍCIO/CVM/PTE/Nº 218/2002:

"Em atenção ao requerido no ofício em referência, relativamente à possibilidade de utilização de sistema de rateio (sic) atendimento de reclamações de investidores formuladas ao Fundo de Garantia desta Bolsa de Valores, tenho a informar que a questão circunscreve-se à esfera de competência da Comissão Especial do Fundo de Garantia desta instituição, ao qual incumbe bem gerir os recursos que compõem o seu patrimônio, de forma a fazer face à finalidade para o qual o mesmo se destina, não se justificando, portanto, qualquer ingerência por parte desta Comissão nesse tocante."

29. Em conclusão, a PFE verificou "estarem atendidas, em princípio, as condicionantes previstas no parágrafo único do art. 53, uma vez que a BOVMESB já de há muito se encontra inativa, de modo que, por meio dela não são mais praticadas operações de mercado e, portanto, sequer é possível a formulação de novas reclamações de investidores. Quanto aos débitos que ainda estavam pendentes de quitação ou eles não são mais exigíveis, em razão da prescrição, ou, quanto aos judicializados, já há depósito garantindo o juízo em caso de condenação."

30. Por fim, ainda que o Procurador-Chefe tenha discordado da providência recomendada pela GJU-2 de que se oficiasse a BOVMESB para obter o valor atualizado do depósito judicial feito para garantir o juízo na ação proposta por [redacted] a SMI optou por requerer informações atualizadas acerca do andamento do processo tendo, para tanto, enviado à BOVMESB o Ofício nº 58/2021/CVM/SMI.

31. Resposta enviada pela BOVMESB (Ofício nº 26/2021) dá conta de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2015, deu provimento a recurso de Agravo de Instrumento interposto pela BOVMESB, homologando os cálculos apresentados pelo contador judicial, reduzindo o montante total da condenação ao valor de R$ 669.014,28. Embora tenha havido interposição de recursos pela [redacted] o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, de modo que a decisão transitou em julgado em 27 de novembro de 2020.

32. Ademais, a BOVMESB informou que ainda em 2015, o Banco Itaú S.A., na condição de co-réu na ação judicial, celebrou acordo com a [redacted] efetuando pagamento no valor de R$ 1.740.000,00. Assim, considerando que a condenação é solidária, nada mais é devido a [redacted] e a BOVMESB está ultimando os procedimentos no sentido de levantar os valores depositados em juízo que superam R$ 1,4 milhão.

33. Em face do que foi exposto, a SMI considera inexistir razão para manutenção do Fundo de Garantia da BOVMESB e propõe, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Resolução CMN nº 2690/2000, que o caso seja submetido à deliberação do Colegiado com a sugestão de autorização para que a BOVMESB encerre o Fundo de Garantia por ela mantido. Caso essa Superintendência Geral considere oportuno e conveniente, esta SMI se coloca à disposição para assumir a relatoria do caso por ocasião da reunião do Colegiado da CVM.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 04/08/2021, às 23:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 04/08/2021, às 23:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.